

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 7.702, DE 2014

(Apensados: PL nº 2.918/2019, PL nº 4.953/2019, PL nº 4.955/2019, PL nº 6.240/2019 e PL nº 3.972/2024).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro biométrico dos beneficiários de programas sociais mantidos pelo governo federal.

Autores: Deputados JULIO LOPES E PAULO ABI-ACKEL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.702, de 2014, de autoria dos Deputados Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel, propõe que todos os beneficiários dos programas sociais mantidos, total ou parcialmente, pelo governo federal sejam obrigados a se inscrever no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, apresentá-lo e fazer o registro biométrico no ato de recebimento do benefício. Em até 72 horas após o pagamento do benefício, o agente pagador deverá disponibilizar todos os dados referentes ao ato na Internet, para consulta pública.

A justificação alega que os beneficiários de programas assistenciais não estão obrigados à inscrição no CPF, e, em vista da diversidade de programas sociais sob responsabilidade do governo federal e da possibilidade de superposição de benefícios, o controle se torna praticamente inviável sem um registro único, de abrangência nacional, que permita identificar, inclusive, os eventuais casos de fraudes ou ilegalidades na concessão ou manutenção dos benefícios.



* C D 2 5 3 7 8 7 3 3 8 3 0 0 *

Com relação ao registro biométrico, os Autores argumentam que o sistema pode ser implantado à semelhança da Justiça Eleitoral, otimizando o processo e trazendo maior segurança e transparência a essas operações.

Estão apensados os seguintes Projetos:

- Projeto de Lei nº 2.918, de 2019, de autoria do Deputado Pastor Gildenemyr, que “Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para possibilitar o aproveitamento das entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - Pronater, para auxílio no processo de inscrição em cadastro para programas sociais do Governo Federal”, por meio de digitalização de documentos, obtenção de certidões em meio eletrônico, orientação sobre direitos a eventuais benefícios, ou qualquer outra forma que possibilite o acesso aos serviços de assistência social para os beneficiários da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER;

- Projeto de Lei nº 4.953, de 2019, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que “Altera a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para acrescentar que somente será concedido benefício de prestação continuada após o cadastramento biométrico do beneficiário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

- Projeto de Lei nº 4.955, de 2019, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que “Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências”, para prever que dependerá de prévio cadastramento biométrico a concessão dos seguintes benefícios do Regime Geral de Previdência Social: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, auxílio-doença, pensão por morte, auxílio-reclusão e auxílio-acidente;

- Projeto de Lei nº 6.240, de 2019, de autoria do Deputado Helio Lopes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e cadastro



* C D 2 5 3 7 8 3 3 0 0 *

biométricos dos beneficiários da previdência social", de modo que não receberão o benefício até que a situação seja regularizada;

- Projeto de Lei nº 3.972, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, que "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para tornar obrigatório o registro biométrico no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)", nas modalidades facial e digital, "nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes".

O Projeto de Lei nº 1.974, de 2015, foi inicialmente apensado e posteriormente arquivado, por ter sido declarado prejudicado, em face do Requerimento nº 662, de 2022.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, no mérito, à Comissão de Seguridade Social e Família; e, em caráter terminativo, às Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Relatoria que nos antecedeu na análise desta matéria baseou-se, de modo muito pertinente, nas recomendações contidas no Acórdão nº 906, de 2009, do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, sobre auditoria de conformidade, em tecnologia da informação, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.



* C D 2 5 3 7 8 3 3 8 3 0 0 *

O CadÚnico é um instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda, obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração dos diversos programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público, nos termos do Decreto nº 11.016, de 2022, do Poder Executivo, cujo art. 7º delegou a tarefa de cadastramento aos Municípios.

Entretanto, a obrigatoriedade de utilização do CadÚnico não se aplica aos programas administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nem aos seus benefícios, ressalvado o Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Nesse ponto, convém observar que a Lei nº 13.846, de 2019, que tratava do Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, acrescentou dispositivo no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social para prever que as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e no CadÚnico são requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do BPC, conforme previsto em regulamento.

Por seu turno, a inscrição do cidadão interessado nas prestações previdenciárias do INSS depende da obtenção do Número de Inscrição do Trabalhador – NIT ou CPF, que podem ser dispensados para quem já possui número do Programa de Integração Social – PIS, do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, ou Número de Identificação Social – NIS.

A histórica falta de previsão legal para um número único, padronizado e de abrangência nacional acarreta maior complexidade e fragiliza os sistemas de controle de concessão e manutenção dos benefícios e dos programas sociais. Por esse motivo, a auditoria de conformidade do TCU, constante do acórdão já referido, utilizou, para fins de análise das informações do CadÚnico, outras bases de dados, tais como: Receita Federal; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev; Departamento Nacional de Trânsito – Denatran; Tribunal Superior Eleitoral – TSE; e Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo – Sefaz/SP.



* C D 2 5 3 7 8 3 3 0 0 *

Na ocasião, foram encontradas diversas inconsistências no CadÚnico e nos processos de cadastramento, atualização e controle, a partir de cruzamento de dados das diferentes bases, bem como de levantamento de patrimônio dos beneficiários e de seus familiares.

As recomendações do TCU fizeram parte de um processo de aperfeiçoamento contínuo para reforçar as rotinas de revisão e averiguação cadastrais, por meio das quais se procede, respectivamente, à atualização dos dados declarados e à verificação das informações registradas no CadÚnico, mediante cruzamento da base nacional com outras bases de dados do Governo Federal.

Nesse contexto, entendemos que as proposições em apreço oferecem importante contribuição ao determinarem a obrigatoriedade daqueles que recebem benefícios sociais estarem inscritos no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, mantido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do Ministério da Fazenda. Trata-se de número de identificação largamente conhecido e difundido no País, com elevados níveis de controle para fins fiscais, relativos ao acompanhamento de renda e de patrimônio, fundamental para a prevenção de irregularidades e fraudes na concessão e na manutenção dos benefícios assistenciais e dos programas sociais.

Além disso, conforme dispõe o Decreto nº 9.723, de 2019, do Poder Executivo, o número de CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação do NIT, do PIS, do PASEP, e do número de inscrição no CadÚnico, entre outros dados, para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal.

Ademais, o Decreto nº 10.977, de 2022, também do Poder Executivo, dispôs sobre o número do CPF como registro geral nacional, adotado pela Carteira de Identidade por órgãos de identificação dos Estados e do Distrito Federal, em substituição aos números de registro geral estaduais e distrital.



* C D 2 5 3 7 8 7 3 3 8 3 0 0 *

Em relação à obrigatoriedade de cadastro biométrico, observamos que a recente Lei nº 15.077, de 2024, dispôs, logo em seu art. 1º, que é requisito obrigatório, para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social, um documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. Porém, nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, o documento não será exigido enquanto o poder público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante (art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.077, de 2024).

A par de tais considerações, apontamos que já tinha havido uma mudança nesse sentido, na medida em que a Lei nº 14.973, de 2024, acrescentou § 12-A ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para prever que, ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao seu responsável legal, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes. Acrescentou a mesma disposição, na forma de § 10 ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, para o seguro-desemprego do pescador artesanal (seguro-defeso).

Devemos ponderar que as dificuldades na coleta das digitais e na manutenção das imagens geradas, bem como o custo de equipamentos e de pessoal especializado, tanto no cadastramento quanto no recadastramento para atualização das famílias, fazem com que a biometria obrigatória não tenha viabilidade em determinados casos de benefícios dos programas sociais do Governo Federal, ainda mais se levarmos em conta que a inscrição para seleção dos beneficiários fica a cargo dos Municípios.

Não obstante, para fortalecer os controles, e a exemplo do que já acontece na exigência de prova de vida do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Lei nº 8.212, de 1991, art. 69, § 8º), inserimos dispositivos na Lei nº 8.742, de 1993, para que a identificação obrigatória do beneficiário, junto



* C D 2 5 3 7 8 3 3 8 3 0 0 *

à instituição financeira, seja realizada anualmente, sob pena de bloqueio do pagamento até a regular comprovação.

Cabe ressaltar que o INSS poderá bloquear o pagamento do benefício encaminhado às instituições financeiras até que o beneficiário realize a prova de vida, permitida a liberação do pagamento automaticamente pela instituição financeira (art. 69, § 8º, inc. V, da Lei nº 8.212, de 1991).

De todo modo, caso haja necessidade de aprofundamento nas operações de auditoria, não há impedimento de se compartilhar o cadastro biométrico da Justiça Eleitoral com os órgãos de controle e com o INSS, a exemplo da previsão legal de que a autarquia tenha acesso a todos os dados biométricos mantidos e administrados pelos órgãos públicos federais (§ 11 do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991). Para tanto, faz-se necessário um número único, como é o caso do CPF.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.918, de 2019, que pretende alterar a Lei nº 12.188, de 2010, para possibilitar o aproveitamento das entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater no processo de inscrição no CadÚnico, entendemos não haver óbice, sob a ótica da seguridade social, para se estender a rede de cadastramento a outros órgãos de apoio no acesso aos benefícios dos programas sociais do Governo Federal, principalmente quando se tem uma reconhecida capilaridade, como bem apontou o Autor da proposta.

Finalmente, os Projetos de Lei nº 4.955 e nº 6.240, ambos de 2019, buscam condicionar a concessão de benefícios previdenciários ao prévio cadastramento biométrico junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, enquanto o Projeto de Lei nº 3.972, de 2024, pretende tornar obrigatório o registro biométrico facial e digital no CadÚnico.

Em que pese a intenção dos autores, em grande parte atendida pela recente Lei nº 15.077, de 2024, entendemos que ainda é possível uma discreta readequação em um determinado ponto da legislação, particularmente na atual redação do já referido § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, dada



pela Lei nº 14.199, de 2021. Atualmente, o dispositivo prevê que o titular do benefício realizará, no mês de seu aniversário, a comprovação de vida, **preferencialmente** por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios.

No Substitutivo ora apresentado, propomos estender a previsão contida nesses dispositivos legais ao Benefício de Prestação Continuada, conforme mencionado anteriormente, com período de vacância de um ano para as adaptações necessárias. Por fim, aproveitamos a concepção dos Projetos de Lei nº 4.955, de 2019; 6.240, de 2019; e 3.972, de 2024, no controle dos benefícios em manutenção, mediante alteração na redação do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, de modo que a comprovação deverá ser feita por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, que **deixará de ser preferencial**, ou outro meio definido pelo INSS e implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, desde que assegure a identificação inequívoca do beneficiário.

Por todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.702, de 2014(principal); PL nº 2.918, de 2019; PL nº 4.953, de 2019; PL nº 4.955, de 2019; PL nº 6.240, de 2019; e PL nº 3.972, de 2024(apensados), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



* C D 2 5 3 7 8 7 3 3 8 3 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.702, DE 2014.
(PL Nº 2.918, DE 2019; PL Nº 4.953, DE 2019; PL Nº 4.955, DE 2019;
PL Nº 6.240, DE 2019; E PL Nº 3.972, DE 2024).**

Apresentação: 30/04/2025 15:26:28.637 - CPASF
PRL 3 CPASF => PL 7702/2014
PRL n.3

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para prever comprovação de vida de benefícios previdenciários com uso de biometria ou meio que assegure identificação inequívoca do beneficiário; os arts. 6º-F e 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor que o Cadastro Único deve conter os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e tratar sobre prova de vida de quem recebe o benefício de prestação continuada; o art. 5º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para exigir o CPF dos beneficiários do Programa Bolsa Família; e a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para que as Entidades Executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater) auxiliem no cadastramento das famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 69.
.....

§ 8º Aquele que receber benefício realizará anualmente, no mês de aniversário do titular do benefício, a comprovação de vida por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou, desde que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, outro meio definido pelo INSS e implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios, observadas as seguintes disposições:



* C D 2 5 3 7 8 3 3 8 3 0 0 *

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 6º-F e 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 6º-F.

.....
§ 7º O CadÚnico deve conter os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, de forma individualizada." (NR)

"Art. 20.

.....
§ 16. Aqueles que receberem o benefício de prestação continuada realizarão anualmente a comprovação de vida na forma do § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (NR)

Art. 3º Os arts. 5º e 9º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

5º

I – inscritas no CadÚnico e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

.....
Parágrafo único. Não serão concedidos benefícios à família cujo cadastro não contenha os números de inscrição no CPF, de forma individualizada." (NR)

"Art. 9º A identificação dos integrantes das famílias que se inscreverem no CadÚnico será realizada por meio do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a atribuição de CPF aos titulares de documentos alternativos, como o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena (Rani), para fins de identificação dos integrantes das famílias registradas no CadÚnico." (NR)

Art. 4º O art. 7º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º



* C D 2 5 3 7 8 7 3 3 8 3 0 0 *

Parágrafo único. Além dos objetivos referidos no caput deste artigo, as Entidades Executoras do Pronater poderão auxiliar no cadastramento das famílias para fins de requerimento dos benefícios do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 1º e 4º;

II - 1 (um) ano após a data de sua publicação, para o disposto nos arts. 2º e 3º.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-3419



* C D 2 5 3 7 8 7 3 3 8 3 0 0 *

